SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2265505 - SP (2026/0117985-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIO MARCOLINO
ADVOGADA	:	ANA FLÁVIA PEREIRA DOIMO - SP499205
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS030820
		ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961
		ROSANGELA DA ROSA CORREA - RJ177626

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA OU PREDATÓRIA. TEMA 1.198/STJ. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA AUTENTICAÇÃO DA POSTULAÇÃO. PROCURAÇÃO ESPECÍFICA ASSINADA COM FIRMA RECONHECIDA. INEFICÁCIA DE ATOS NÃO RATIFICADOS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da tese firmada para o Tema 1.198 dos Recursos Repetitivos: *"constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova".*

2. O acórdão recorrido se alinha à orientação consolidada do STJ quanto à legitimidade da exigência de procuração com firma reconhecida em cenário de litigância predatória, incidindo a Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60679665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:17
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 21e00d5c-1956-40ef-8b27-566b0a774c52

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:17
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 21e00d5c-1956-40ef-8b27-566b0a774c52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2265505 - SP (2026/0117985-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIO MARCOLINO
ADVOGADA	:	ANA FLÁVIA PEREIRA DOIMO - SP499205
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS030820
		ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961
		ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - RJ177626

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA OU PREDATÓRIA. TEMA 1.198/STJ. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA AUTENTICAÇÃO DA POSTULAÇÃO. PROCURAÇÃO ESPECÍFICA ASSINADA COM FIRMA RECONHECIDA. INEFICÁCIA DE ATOS NÃO RATIFICADOS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da tese firmada para o Tema 1.198 dos Recursos Repetitivos: *"constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova".*

2. O acórdão recorrido se alinha à orientação consolidada do STJ quanto à legitimidade da exigência de procuração com firma reconhecida em cenário de litigância predatória, incidindo a Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **MARIO MARCOLINO,** contra decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 216-222, que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a aplicação da Súmula 83/STJ teria sido indevida, porque o Tema 1.198/STJ não autorizaria exigências automáticas e padronizadas sem indícios concretos e fundamentação individualizada, de modo que a decisão monocrática teria ampliado a tese repetitiva além de suas condicionantes.

Aduz que o óbice da Súmula 7/STJ, quanto à extinção do processo por descumprimento de exigência documental, seria incabível, pois a pretensão recursal teria-se

Documento eletrônico VDA60371099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:12
Código de Controle do Documento: 0beb1ff6-c2da-4a3f-a258-caab4b953120

limitado à revaloração jurídica de fatos assentados, sem reexame probatório, para verificar a compatibilidade das consequências aplicadas com as premissas reconhecidas.

Defende que a manutenção da multa por litigância de má-fé sob a Súmula 7/STJ também seria incorreta, porque o recurso teria apenas questionado o enquadramento jurídico dos fatos descritos no acórdão nas hipóteses legais de má-fé, sem necessidade de nova análise de provas.

Argumenta que a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF deveria se restringir ao argumento acessório da juntada posterior de nova procuração, sem contaminar as questões efetivamente prequestionadas, relativas à interpretação dos dispositivos processuais enfrentados pelo acórdão recorrido.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 248.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Da análise acurada do caderno processual, infere-se que, na origem, o agravante alegou ser vítima de fraude em empréstimo consignado, com descontos indevidos em benefício previdenciário, sem contratação ou autorização. Propôs ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais contra instituição financeira. Requereu a declaração de inexigibilidade do contrato, restituição em dobro dos valores descontados, indenização por danos morais de R$ 15.000,00, inversão do ônus da prova e demais consectários.

A sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da inobservância da ordem de emenda da petição inicial para a apresentação de procuração com poderes específicos e com firma reconhecida. Em razão da advocacia predatória e do abuso do direito de ação, aplicou multa por litigância de má-fé, arbitrada em 5% sobre o valor corrigido da causa.

O acórdão manteve integralmente a sentença, entendendo legítima a exigência de regularização da representação processual e a extinção do feito diante do descumprimento, além da multa por litigância de má-fé.

Nas razões do apelo nobre, o recorrente sustentou ser indevida a exigência de reconhecimento de firma na procuração *ad judicia* e a condenação por litigância de má-fé sem demonstração de dolo, fraude ou intenção de prejudicar o regular andamento do processo.

Sobre a violação do art. 105 do CPC, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

> "*A ordem do Juízo para* ***a apresentação de procuração com firma reconhecida não é arbitrária*** *e encontra amparo legal nos artigos 5º1, 6º2 e 8º*

Documento eletrônico VDA60371099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:12
Código de Controle do Documento: 0beb1ff6-c2da-4a3f-a258-caab4b953120

3do Código de Processo Civil, inexistindo comprovação de dificuldade para a obtenção dos documentos, medida de facílima consecução, aliás. Não bastasse isto, o Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE, ***visando coibir a advocacia predatória, adotou uma série de medidas, tão razoáveis quanto a dos autos, para assegurar a manutenção da efetiva prestação jurisdicional àqueles que realmente necessitam.***

[...]

Não se olvide, ademais, que a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e a Escola Paulista da Magistratura (EPM) promoveram seminário denominado "Poderes do juiz em face da litigância predatória discussão e votação dos enunciados propostos" por meio do qual, após aprofundados debates, e que formam a linha de pensamento jurídico que sustentam as minhas razões de decidir, foram emitidos 17 enunciados, entre os quais destaco os números 4 e 5:

4. Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo Numopede, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

5. Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Ainda, o pedido de afastamento da condenação nas custas iniciais e na cominação por litigância de má-fé também não comporta acolhimento. No caso em apreço, admissível a adoção das cautelas determinadas pelo Juízo, sobretudo para fins de confirmação do conhecimento da demanda e desejo da parte autora em litigar em Juízo. *Cabível aqui a responsabilização direta do advogado subscritor da petição inicial, tanto pelas verbas de sucumbência quanto pelas sanções processuais aplicadas, cumprindo, quanto a isso, destacar o entendimento firmado no Enunciado 15 disposto no Comunicado CG n.º 424/2024: "nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória".*

A sanção aplicada está em consonância com a Recomendação nº 159/2024, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, que sugere a adoção de medidas para identificar, tratar e prevenir a litigância abusiva: [...]" (fls. 175-177)

Conforme se verifica, "*o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no Tema Repetitivo 1.198/STJ, julgado em 13/03/2025, in verbis:* "*Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova*" (fls. 217-218).

Nesse sentido:

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DE ADVOGADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.*

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60371099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:12
Código de Controle do Documento: 0beb1ff6-c2da-4a3f-a258-caab4b953120

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão do não cumprimento de determinação judicial para emenda da petição inicial, diante de indícios de litigância predatória.
2. O Tribunal de origem confirmou a sentença que exigiu a juntada de procuração específica com firma reconhecida e declaração de próprio punho do autor, além da comprovação de hipossuficiência econômica, para assegurar a regularidade da representação processual e evitar uso abusivo do Poder Judiciário.
3. O autor não cumpriu a determinação judicial, levando à extinção do processo e à condenação do advogado ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 104, § 2º, do CPC.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exigência de documentos com firma reconhecida para regularização da representação processual é válida e compatível com o ordenamento jurídico; e (ii) saber se a condenação do advogado ao pagamento das custas e despesas processuais, em razão de litigância predatória, encontra respaldo legal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. ***A jurisprudência do STJ admite que, diante de indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir a emenda da petição inicial para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitando a razoabilidade e as regras de distribuição do ônus da prova (Tema 1.198, REsp n. 2.021.665/MS).***
6. A análise de eventual fraude ou vício de consentimento, bem como a verificação da veracidade dos documentos juntados, demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
7. O conteúdo normativo contido no art. 85 do CPC e no art. 32 do EOAB, da forma como trazidos ao debate, não foi objeto de exame pelo Tribunal local, deixando, assim, de servir de fundamento à conclusão adotada no acórdão hostilizado. Ausência de prequestionamento.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
Tese de julgamento:
1. O juiz pode exigir a emenda da petição inicial para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, diante de indícios de litigância abusiva, respeitando a razoabilidade e as regras de distribuição do ônus da prova.
2. A análise de eventual fraude ou vício de consentimento, bem como a verificação da veracidade dos documentos juntados, demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. (...)"
(REsp n. 2.222.834/SP, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025)

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA ABUSIVA. INDÍCIOS. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se é possível exigir a apresentação de extratos bancários para comprovar a ausência de crédito do valor objeto de empréstimo.
III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60371099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:12
Código de Controle do Documento: 0beb1ff6-c2da-4a3f-a258-caab4b953120

*3. **A decisão do Tribunal de origem está alinhada ao entendimento do STJ firmado no Tema repetitivo n. 1.198, que permite ao juiz exigir documentos em casos de indícios de litigância abusiva. Assim, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.***
4. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.
5. É incabível a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
6. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Quando a decisão do tribunal de origem está alinhada ao entendimento do STJ firmado no Tema repetitivo n. 1.198, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ. 2. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF. 3. É incabível a pretensão de que o STJ delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF. 4. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, conforme o disposto na Súmula n. 518 do STJ". (...)"
(REsp n. 2.200.015/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, **QUARTA TURMA**, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025)

Ainda:

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA COM FIRMA RECONHECIDA DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação cível, que manteve sentença de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de regularização da representação, à luz do Comunicado CG n. 02/2017 e do art. 139, III, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à validade de procuração assinada digitalmente e à descabida exigência de mandato específico com firma reconhecida em ação de produção antecipada de prova.
3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321, parágrafo único, e no art. 330, II, do CPC, após determinar a juntada de procuração específica firmada de próprio punho.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, por entender razoável a exigência de confirmação da outorga do mandato por meio de procuração especifica, inclusive com firma reconhecida, diante de indícios de litigância predatória; embargos de declaração rejeitados.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a exigência de procuração física com firma reconhecida afronta o art. 105, caput e § 1º, do CPC, sendo válida a assinatura digital; (ii) saber se o art. 425, IV, do CPC autoriza o advogado a autenticar peças, tornando descabida a exigência de reconhecimento de firma; (iii) saber se o art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 8.906/1994 afasta formalismo excessivo na outorga de mandato; (iv) saber se o art. 654, § 1º, do CC admite instrumento particular com assinatura do outorgante, qualificação, lugar, data e poderes, sem necessidade de firma reconhecida; e (v) saber se há divergência jurisprudencial com o Acórdão n.

Documento eletrônico VDA60371099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:12
Código de Controle do Documento: 0beb1ff6-c2da-4a3f-a258-caab4b953120

1766175 do TJDFT, que reconheceu a suficiência de procuração para foro geral com assinatura do outorgante.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A Corte Especial firmou tese no Tema n. 1.198: "Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova." O acórdão recorrido aplicou essa orientação ao exigir procuração física e comprovante de residência atualizado, diante de indícios de litigância predatória.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão alinhou-se à jurisprudência desta Corte sobre a legitimidade da exigência de documentos para atestar a autenticidade da representação em hipóteses de litigância predatória.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da conclusão sobre a necessidade de emenda da inicial exigiria reexame do conjunto fático-probatório.
9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico e de atendimento aos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ; além disso, os óbices aplicados ao conhecimento pela alínea a impedem o exame pela alínea c sobre as mesmas questões.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao Tema n. 1.198 da Corte Especial, legitimando a exigência de documentos para autenticar a representação em casos de litigância predatória. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame do conjunto fático-probatório para afastar a necessidade de emenda da petição inicial. 3. Do dissídio jurisprudencial não se conhece quando ausentes o cotejo analítico e a indicação do repositório oficial, e quando subsistem óbices ao conhecimento pela alínea a, que impedem o exame pela alínea c."
Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a e c; CPC, arts. 8, 105, caput e § 1º, 139, III, 320, 321, parágrafo único, 330, II, 1.029, § 1º e 85, § 11; Lei n. 8.906/1994, art. 5, §§ 1º, 2º e 3º; CC, art. 654, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022."
(REsp n. 2.263.128/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026)

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA DEMONSTRAR AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO E INTERESSE DE AGIR. ALINHAMENTO AO TEMA 1.198/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
I. Caso em exame
1. Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da petição inicial diante de indícios de litigância predatória, exigindo a juntada de procuração com firma reconhecida, comprovante de residência recente e extratos bancários, com apoio em comunicados da Corregedoria e no art. 139, III, do Código de Processo Civil.
2. Alegação de violação aos arts. arts. 3º, 8º, 85 e 105, do CPC. e art. 32 do E. OAB, com pedido de conhecimento e provimento do recurso.
3. Voto pelo não conhecimento do recurso especial e majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.
II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60371099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:12
Código de Controle do Documento: 0beb1ff6-c2da-4a3f-a258-caab4b953120

> *4. A questão em discussão consiste em saber se, constatados indícios de litigância abusiva, o magistrado pode exigir, de modo fundamentado e razoável, a emenda da petição inicial para demonstração do interesse de agir e da autenticidade da postulação, e se o acórdão recorrido está alinhado ao Tema 1.198/STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.*
> *III. Razões de decidir*
> ***5. O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.198/STJ), firmou entendimento de que, havendo indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir a emenda da petição inicial para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, observada a razoabilidade do caso concreto e as regras de ônus da prova.***
> ***6. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de exigir documentos em hipóteses de indícios de litigância predatória, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ e impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "a".***
> *7. Em caso de não conhecimento do recurso, é cabível a majoração de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites legais e eventual gratuidade da justiça.*
> *IV. Dispositivo*
> *8. Recurso não conhecido.*"
> (REsp n. 2.253.140/SP, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026)

Como se vê, a decisão proferida pelo Tribunal de origem está de acordo com a orientação desta Corte Superior, o que atrai a incidência da **Súmula 83/STJ**, a qual se aplica tanto à admissibilidade pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A parte agravante, contudo, não demonstrou particularidades do caso concreto que justificassem a realização de *distinguishing* em relação ao Tema 1.198/STJ, tampouco a inaplicabilidade da jurisprudência consolidada, que autoriza o juiz a exigir documentos pertinentes, tais como procuração com firma reconhecida e comprovante de residência atualizado, para aferir a autenticidade da postulação e o interesse de agir.

No tocante à aplicação da Súmula 7 do STJ para a revisão da extinção do processo em decorrência do descumprimento da exigência documental, a decisão agravada fundamentou que "*o julgamento proferido pelo TJ-SP fundou-se nas particularidades da situação concreta apresentada, de modo que rever as conclusões do acórdão sobre a existência de indícios de litigância abusiva e sobre a necessidade de emenda à inicial demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela* ***Súmula 7 do STJ****, a qual igualmente constitui óbice para a análise do apontado dissídio jurisprudencial*" (fl. 219).

Nesse sentido:

> "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO MANDATO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, ao fundamento de que a controvérsia acerca da validade de procuração eletrônica assinada por meio de plataforma privada, sem certificação digital vinculada à ICP-Brasil, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, diante de indícios de litigância predatória reconhecidos*

Documento eletrônico VDA60371099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:12
Código de Controle do Documento: 0beb1ff6-c2da-4a3f-a258-caab4b953120

pelas instâncias ordinárias, que motivaram a exigência de ratificação pessoal do mandato.
II. Questão em discussão
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a procuração eletrônica firmada sem certificação digital ICP-Brasil é suficiente, nas circunstâncias do caso concreto, para comprovar a regularidade da representação processual; e (ii) estabelecer se é possível afastar, em recurso especial, a exigência de requisitos adicionais para validação do mandato imposta pelo juízo de origem diante de indícios de litigância abusiva, sem incorrer no óbice da Súmula 7 do STJ.
III. Razões de decidir
3. A jurisprudência do STJ afirma que a certificação digital vinculada à ICP-Brasil é requisito indispensável para a comprovação da autenticidade e integridade de documentos eletrônicos, não se admitindo, para esse fim, assinaturas baseadas exclusivamente em sistemas privados.
4. O Tribunal de origem conclui, a partir da análise das provas, que a procuração eletrônica apresentada não assegura, no caso concreto, a regularidade da representação processual, especialmente diante da existência de múltiplas ações padronizadas, repetição de advogados e manifestação de órgão institucional acerca da possibilidade de litigância predatória.
5. A exigência de comparecimento pessoal da parte ou de ratificação do mandato constitui medida legítima quando presentes indícios de atuação fraudulenta ou abusiva, com o objetivo de resguardar a boa-fé e a segurança do processo.
6. A revisão da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias quanto à insuficiência da procuração eletrônica e à necessidade de confirmação da representação exige o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
7. O óbice da Súmula 7 do STJ também impede o conhecimento do recurso especial fundado em divergência jurisprudencial.
IV. Dispositivo
8. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 2.225.122/SP, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026)

"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A SERIEDADE DA DEMANDA E, ASSIM, COIBIR A FRAUDE PROCESSUAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. REANÁLISE. IMPERATIVO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
1. O Tema n. 1.198/STJ preceitua que, constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade da situação concreta apresentada, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.
2. Rever as conclusões no sentido de que, diante da suspeita de litigância abusiva, é necessário que o advogado apresente a procuração com firma reconhecida demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Dissídio jurisprudencial prejudicado.
4. Recurso especial desprovido."
(REsp n. 2.241.385/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025)

Quanto à **litigância de má-fé**, a Corte local manteve a sentença que aplicou multa por litigância de má-fé, diante do reconhecimento da advocacia predatória e do abuso do direito de

Documento eletrônico VDA60371099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:12
Código de Controle do Documento: 0beb1ff6-c2da-4a3f-a258-caab4b953120

ação, caracterizados pela "*peça processual do tipo padronizada, com argumentos bastante genéricos*" (fls. 81 e 82).

A revisão da conclusão do Tribunal *a quo* sobre a aplicação da multa por litigância de má-fé, em razão da advocacia predatória, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a **Súmula 7 do STJ**.

A propósito, os precedentes já citados no *decisum* objurgado: AREsp n. 2.632.271/PR, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026; e AgInt no REsp 2.244.109/SP, Relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 8/6/2026.

Por fim, o argumento de que uma **nova procuração** foi apresentada nos autos, suprindo as exigências que ensejaram a extinção prematura do feito, não foi analisado, em razão da ausência de prequestionamento, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

> "*Além disso, o argumento de que uma nova procuração teria sido apresentada nos autos, em conformidade com a determinação judicial, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco foi alvo dos embargos declaratórios opostos, para sanar eventual omissão. Dessa forma, neste ponto, à falta do indispensável prequestionamento, exigido inclusive para matérias de ordem pública, incide, por analogia, o óbice das* ***Súmulas 282 e 356 do STF***."

Nesse sentido:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)*
> *4.* ***A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.***
> *5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

> "*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (...)*
> ***2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF****. (...)*

Documento eletrônico VDA60371099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:12
Código de Controle do Documento: 0beb1ff6-c2da-4a3f-a258-caab4b953120

5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

Com efeito, verifica-se que a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF restringiu-se exclusivamente à alegação de que teria sido juntada aos autos nova procuração apta a sanar a irregularidade que motivou a extinção prematura do feito.

Trata-se de fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal de origem, nem suscitado em embargos de declaração para suprir eventual omissão, circunstância que inviabilizou seu exame pelo STJ em razão da ausência do indispensável prequestionamento. Assim, o óbice sumular não alcançou os demais fundamentos deduzidos no recurso especial, recaindo apenas sobre esse ponto específico da controvérsia.

Ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* impugnado, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60371099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:12
Código de Controle do Documento: 0beb1ff6-c2da-4a3f-a258-caab4b953120

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.265.505 / SP

Número Registro: 2026/0117985-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10038537320258260438

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO MARCOLINO
ADVOGADA : ANA FLÁVIA PEREIRA DOIMO - SP499205
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS030820
ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961
ROSANGELA DA ROSA CORREA - RJ177626

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIO MARCOLINO
ADVOGADA : ANA FLÁVIA PEREIRA DOIMO - SP499205
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS030820
ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961
ROSANGELA DA ROSA CORREA - RJ177626

Documento eletrônico VDA60661237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:48
Código de Controle do Documento: 312aee39-1eff-4336-a872-b6a8d9056de3

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:48
Código de Controle do Documento: 312aee39-1eff-4336-a872-b6a8d9056de3